



**DECRETO NÚMERO 9056 DE 7 DE ABRIL DE 2026.**

**Regulamenta o controle de acesso às áreas internas da Vila Formosa e do Jardim Pedra Verde, integrantes da APEVE, estabelece regras objetivas de identificação, limita a circulação simultânea de veículos e assegura o livre e franco acesso às praias, e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba; e,

**Considerando** que as praias constituem bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos da legislação federal;

**Considerando** que o loteamento de acesso controlado possui controle de acesso, sendo vedado impedir o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

**Considerando** a necessidade de disciplinar, com critérios objetivos, o acesso às áreas internas da Vila Formosa e do Jardim Pedra Verde, sem prejuízo da circulação pública e da fruição das praias;

**Considerando** o disposto no Decreto Municipal nº 7023, de 29 de janeiro de 2019, que enquadrou o Loteamento Jardim Pedra Verde na modalidade de loteamento de acesso controlado e autorizou a regularização da guarita existente na entrada do loteamento;

**Considerando** que a permissão administrativa anteriormente outorgada para a guarita de controle de acesso foi concedida gratuitamente, por prazo indeterminado, nos termos do Decreto Municipal nº 7023, de 29 de janeiro de 2019;

**Considerando** a necessidade de coibir qualquer cobrança direta ou indireta vinculada ao ingresso, inclusive sob as formas de doação, colaboração, contribuição, taxa, ingresso, senha, credenciamento oneroso ou congêneres;

**Considerando** os pareceres técnicos que indicam a capacidade de carga viária e ambiental da região, sendo a limitação de veículos uma medida necessária à segurança dos transeuntes, à fluidez do tráfego e à proteção do ecossistema local;

**Considerando** os termos do Processo SEI nº 3555406.421.00007677/2026-23;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o controle de acesso às áreas internas da Vila Formosa e do Jardim Pedra Verde, integrantes da APEVE, para fins de ordenação da circulação, segurança, organização do tráfego local e preservação da livre circulação do público.



**§1º** O controle de acesso a que se refere o caput tem natureza exclusivamente administrativa e operacional, não podendo importar restrição ao direito de ir e vir, nem obstaculizar o acesso às praias, às vias públicas e aos demais bens de uso comum do povo.

**§2º** Para fins deste Decreto, considera-se acesso controlado a mera disciplina de ingresso, permanência e circulação de veículos e pessoas, sem caráter de exclusividade, privatividade ou fruição onerosa.

**§3º** O controle de acesso de que trata este Decreto será operacionalizado por meio de portaria, guarita, cancela, equipamentos de monitoramento, abrigo operacional, sinalização, defensas e demais estruturas ou dispositivos necessários à identificação, segurança, organização do tráfego local e ordenação da circulação.

**§4º** Fica desde já admitida a manutenção da portaria/guarita atualmente utilizada para o controle de acesso, bem como, a sua mudança de localização, desde que a nova implantação observe critérios técnicos, urbanísticos, ambientais, viários e de segurança.

**Art. 2º** O acesso às áreas internas do loteamento ficará limitado à lotação máxima simultânea de 100 (cem) veículos em circulação ou permanência no perímetro controlado.

**§1º** A aferição da lotação deverá ser realizada em tempo real, por sistema de contagem de entrada e saída, mediante registro individualizado de cada veículo autorizado a ingressar.

**§2º** Atingida a lotação máxima prevista no caput, fica suspenso apenas o ingresso de veículos, até que haja vaga decorrente da saída de outro automóvel.

**§3º** A limitação prevista neste artigo não se aplica a viaturas de emergência, veículos de serviços públicos, veículos oficiais em operação e demais casos de comprovada necessidade pública.

**§4º** A limitação de veículos não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizada para impedir, dificultar ou constranger o acesso de pedestres às praias, às vias públicas ou às áreas de livre circulação.

**§5º** A limitação prevista no caput não se aplica aos moradores da Vila Formosa e do Jardim Pedra Verde.

**§6º** A identificação prevista neste artigo poderá abranger, conforme a categoria do usuário e a finalidade do ingresso, cadastro prévio, autorização do morador, registro de prestadores de serviço, confirmação do destino, registro documental e demais procedimentos idôneos de controle compatíveis com a finalidade pública do acesso controlado.

**Art. 3º** O controle de acesso deverá observar critérios objetivos e uniformes de identificação, aplicáveis a residentes, visitantes, prestadores de serviço, fornecedores, trabalhadores, turistas, órgãos públicos e demais usuários.

**§1º** Para ingresso de moradores, proprietários, possuidores, locatários ou ocupantes regularmente cadastrados, será exigida a identificação civil e o prévio cadastramento junto à administração responsável pelo controle de acesso.

**§2º** Para ingresso de visitantes, amigos, familiares ou convidados, deverá ser apresentada identificação civil válida, com indicação do destino, do responsável pelo recebimento e, quando houver, da placa do veículo.



**§3º** Para ingresso de prestadores de serviço, entregadores, trabalhadores temporários ou fornecedores, será exigida, além da identificação civil, a indicação do serviço a ser prestado, do destinatário e, quando aplicável, da placa do veículo e da empresa empregadora.

**§4º** Agentes públicos em serviço, forças de segurança, defesa civil, fiscalização, concessionárias de serviço público e veículos de emergência terão ingresso assegurado mediante simples identificação funcional e/ou civil, independentemente de prévio cadastramento.

**§5º** A identificação prevista neste artigo poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, inclusive com registro visual por câmeras, leitura de placas e outros meios idôneos de controle, vedado o uso de mecanismo discriminatório, abusivo ou incompatível com a finalidade pública do acesso controlado.

**Art. 4º** Fica terminantemente vedada a cobrança aos usuários da praia (visitantes, prestadores de serviço, fornecedores, trabalhadores e turistas) de qualquer valor pelo condomínio, associação, administradora, preposto, terceirizada ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, a título de entrada, ingresso, taxa de acesso, colaboração, doação, contribuição, manutenção, conservação, estadia, credenciamento, cadastro ou congêneres.

**§1º** Nenhuma forma de pagamento, ainda que apresentada como voluntária, espontânea, colaborativa ou doação, poderá ser exigida, sugerida, condicionada, estimulada ou vinculada ao ingresso, à permanência ou à circulação na área de acesso controlado.

**§2º** É igualmente vedada a exigência de consumo mínimo, aquisição de produto, contratação de serviço ou qualquer outra condição econômica como requisito de entrada.

**§3º** A prática de qualquer cobrança em desconformidade com este artigo sujeitará os responsáveis às medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, sem prejuízo de apuração por outros órgãos competentes.

**Art. 5º** Fica expressamente assegurado o livre e franco acesso do público às praias existentes na área de influência do loteamento, em qualquer direção e sentido, sendo vedada, retenção de pessoas ou veículos.

**§1º** A administração do controle de acesso não poderá impor restrição de uso, limitação de passagem, ou condicionamento de entrada que desnature o caráter de acesso controlado previsto na legislação urbanística.

**§2º** Eventuais regras internas de segurança deverão ser interpretadas restritivamente e jamais poderão resultar em impedimento de acesso ao público às praias, às vias públicas ou às áreas de uso comum.

**Art. 6º** A administração responsável pelo controle de acesso deverá manter cadastro atualizado dos usuários autorizados, observando os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e segurança da informação.

**§1º** Os dados pessoais coletados deverão ser utilizados exclusivamente para identificação, segurança e controle de circulação, vedada sua divulgação indevida ou utilização para finalidade diversa.

**§2º** Os registros de acesso deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, necessário à fiscalização administrativa e à apuração de ocorrências pelo Poder Público.



**§3º** A eventual utilização de sistema de videomonitoramento ou leitura automatizada de placas deverá observar a legislação aplicável, inclusive a proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** Compete aos órgãos municipais de fiscalização, vigilância, trânsito e posturas acompanhar o cumprimento deste Decreto, podendo adotar as providências administrativas necessárias à cessação de irregularidades.

**§1º** Constatada a cobrança indevida, a negativa injustificada de acesso, a obstrução à circulação pública ou qualquer medida que restrinja o acesso às praias, deverá ser lavrado o competente registro de ocorrência administrativa e adotadas as medidas de apuração cabíveis.

**§2º** Sem prejuízo das medidas previstas no caput, os fatos poderão ser comunicados ao Ministério Público, à autoridade policial e aos demais órgãos competentes, para apuração das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

**Art. 8º** A entidade responsável pela operacionalização do controle de acesso deverá instalar e manter, em local de ampla visibilidade junto à portaria, placa informativa contendo, de forma clara e legível, os principais termos deste Decreto, incluindo:

- I** - A vedação absoluta de qualquer tipo de cobrança pelo acesso;
- II** - A garantia de livre e irrestrito acesso de pedestres às praias e vias públicas;
- III** - A informação sobre a lotação máxima de veículos de não residentes.

**Art. 9º** As disposições deste Decreto deverão ser interpretadas em conformidade com a legislação federal e municipal aplicável, especialmente a norma urbanística que rege o loteamento de acesso controlado, sem prejuízo do livre acesso às praias e do poder de polícia do Município.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 07 de abril de 2026.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
(Flavia Pascoal)  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.